



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.370 - SC
(2011/0259471-8)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **GERALDO RIBEIRO VIEIRA**
ADVOGADOS : **AROLDO JOAQUIM CAMILLO E OUTRO(S)**
 FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO
AGRAVADO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTERES. : **COMERCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA SANTO ANTONIO LTDA**
INTERES. : **SANTA CATARINA AGROINDUSTRIAL E TECNOLOGIA LTDA**
INTERES. : **NILCE SILVA CAVALLAZZI**
INTERES. : **LUÍSA WENDHAUSEN CAVALLAZZI**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONSTRIÇÃO DE PATRIMÔNIO DE SÓCIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

- A decisão que defere requerimento de desconconsideração da personalidade jurídica é passível de impugnação mediante a utilização dos instrumentos processuais adequados, previstos no CPC.

- O mandado de segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de autoridade. Não se destina, assim, ao deslinde de questão controvertida cuja compreensão plena dependa de dilação probatória.

- Agravo em recurso em mandado de segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.370 - SC
(2011/0259471-8)**

AGRAVANTE : GERALDO RIBEIRO VIEIRA
ADVOGADOS : AROLDO JOAQUIM CAMILLO E OUTRO(S)
FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : COMERCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA SANTO ANTONIO LTDA
INTERES. : SANTA CATARINA AGROINDUSTRIAL E TECNOLOGIA LTDA
INTERES. : NILCE SILVA CAVALLAZZI
INTERES. : LUÍSA WENDHAUSEN CAVALLAZZI

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por GERALDO RIBEIRO VIEIRA contra decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança que interpusera.

A decisão agravada foi assim ementada:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONSTRIÇÃO DE PATRIMÔNIO DE SÓCIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

- A decisão que defere requerimento de desconsideração da personalidade jurídica é passível de impugnação mediante a utilização dos instrumentos processuais adequados, previstos no CPC.

- O mandado de segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de autoridade. Não se destina, assim, ao deslinde de questão controvertida cuja compreensão plena dependa de dilação probatória.

- Negado seguimento ao recurso em mandado de segurança.

Em suas razões, sustenta o agravante que a autoridade coatora não detém poder para determinar a constrição judicial de bens de terceiro que não é parte no processo. Entende que não poderia sofrer os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, porque já havia se retirado do quadro social da empresa executada. Alega violação de dispositivos constitucionais e legais. Argumenta que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não foram comprovadas as circunstâncias que ensejam a desconconsideração da pessoa jurídica (abuso de personalidade jurídica ou confusão patrimonial). Assevera que não há necessidade de dilação probatória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.370 - SC
(2011/0259471-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GERALDO RIBEIRO VIEIRA
ADVOGADOS : AROLDO JOAQUIM CAMILLO E OUTRO(S)
FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : COMERCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA SANTO ANTONIO LTDA
INTERES. : SANTA CATARINA AGROINDUSTRIAL E TECNOLOGIA LTDA
INTERES. : NILCE SILVA CAVALLAZZI
INTERES. : LUÍSA WENDHAUSEN CAVALLAZZI

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

Por um lado, a decisão que desconsidera a personalidade jurídica é passível de impugnação mediante a utilização dos instrumentos processuais adequados, previstos no CPC. Vale ressaltar, também, que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial que desafie recurso próprio ou correição (Súmula 267/STF).

Em hipóteses semelhantes à presente, este Tribunal já decidiu que o ato de desconsideração da personalidade jurídica é passível de recurso por terceiros prejudicados. Nesse sentido: RMS 19.633/SP, Terceira Turma, minha relatoria, DJ 24.10.2005, e RMS 21.417/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.09.2007.

Por outro lado, impõe-se ressaltar que a “desconsideração da pessoa jurídica é assunto que reclama ampla dilação probatória, não condizente com a via angusta do *writ*” (RMS 21.625/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 17.12.2007).

Na presente hipótese, conforme se depreende do ato impugnado, a responsabilização do recorrente decorreu de sua participação no quadro societário da empresa devedora à época da contratação dos serviços e do respectivo inadimplemento (e-STJ fl. 196), o que deflagrou a propositura da ação monitória cuja sentença está em fase de execução/cumprimento.

Desse modo, verifica-se que questão objeto da decisão impugnada - a qual, gize-se, não se afigura teratológica nem manifestamente ilegal, tampouco consubstancia abuso de poder - não pode ser discutida na via eleita pelo recorrente, sobretudo diante da necessidade de dilação probatória, circunstância que descaracteriza, conseqüentemente, a existência de direito líquido e certo.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trazido qualquer argumento capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Vale ressaltar, sobretudo, que, na hipótese, modificar a decisão judicial que determina a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada demandaria, necessariamente, dilação probatória, o que se mostra incompatível com a via eleita pelo agravante.

Isso porque o ato impugnado, que foi devidamente fundamentado e proferido com suporte no acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o agravante deveria ser responsabilizado em razão de sua participação no quadro societário da empresa devedora à época da contratação dos serviços e do inadimplemento das prestações correspondentes (e-STJ fl. 196).

A questão objeto da impugnação, portanto, não pode ser discutida em sede de mandado segurança.

Assim, não merece reforma a decisão impugnada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0259471-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RMS **36.370 / SC**

Números Origem: 20110037159 20110037159000200 22240 9000015413

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERALDO RIBEIRO VIEIRA
ADVOGADOS : AROLDO JOAQUIM CAMILLO E OUTRO(S)
FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : COMERCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA SANTO ANTONIO LTDA
INTERES. : SANTA CATARINA AGROINDUSTRIAL E TECNOLOGIA LTDA
INTERES. : NILCE SILVA CAVALLAZZI
INTERES. : LUÍSA WENDHAUSEN CAVALLAZZI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERALDO RIBEIRO VIEIRA
ADVOGADOS : AROLDO JOAQUIM CAMILLO E OUTRO(S)
FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : COMERCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA SANTO ANTONIO LTDA
INTERES. : SANTA CATARINA AGROINDUSTRIAL E TECNOLOGIA LTDA
INTERES. : NILCE SILVA CAVALLAZZI
INTERES. : LUÍSA WENDHAUSEN CAVALLAZZI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.